

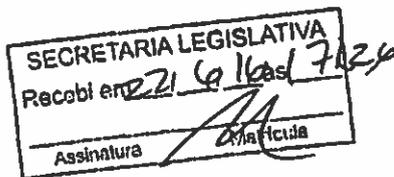


SUBSTITUTIVO Nº 64 / 2016
(Dos senhores Deputados Celiña Leão, Sandra Faraj, Telma Rufino, Cristiano Araújo, Israel Batista, Robério Negreiros, Roosevelt Vilela e Raimundo Ribeiro)

Ao Projeto de Lei nº 777, de 2015 que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 777, de 2015 a seguinte Redação:

PROJETO DE LEI Nº 777, de 2015
(AUTOR: Poder Executivo)



Dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual Remunerado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina o Serviço de Transporte Individual Remunerado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal – STIRP/DF.

Parágrafo Único. Os prestadores de serviço de táxi podem atuar no STIRP/DF.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo definir o órgão de normatização, gestão e fiscalização do STIRP/DF.



**CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

**SEÇÃO I
DA AUTORIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DO STIRP/DF**

Art. 3º A prestação do STIRP/DF é vinculada a obtenção, por pessoa natural, do Certificado Anual de Autorização – CAA, expedido pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.

§ 1º A prestação do STIRP/DF depende do pagamento de taxa anual a ser fixada pelo Poder Executivo.

§ 2º A renovação do CAA deve ser realizada anualmente.

**SEÇÃO II
DOS VEÍCULOS**

Art. 4º Os veículos, para fins de cadastramento no STIRP/DF, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, os requisitos definidos em regulamento, que deve conter no mínimo:

- I** - idade máxima;
- II** - ser licenciado no Distrito Federal;
- III** - possuir seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e de responsabilidade civil, danos materiais e pessoais.

Art. 5º Os veículos do STIRP/DF devem ser vistoriados periodicamente, na forma do regulamento.

Parágrafo Único. A não aprovação ou a não realização da vistoria do veículo bloqueia o seu cadastro no STIRP/DF e o impede de prestar o serviço disposto nesta Lei.

**CAPÍTULO III
DA OPERAÇÃO DO STIRP/DF**

**SEÇÃO I
DAS EMPRESAS DE OPERAÇÃO DO STIRP/DF**

Art. 6º O exercício da atividade das empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei é vinculado à autorização de operação pelo órgão gestor, observando, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I** - ser pessoa jurídica organizada especificamente para esta finalidade;



II - comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;

III - comprovar a existência de matriz ou filial no Distrito Federal;

IV - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e o Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CFDF;

V - permitir a prestação do serviço exclusivamente por motoristas que possuam o CAA;

VI - recolher previamente a Taxa anual de operação do STIRP/DF.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO DO SERVIÇO E DO CONSUMIDOR

Art. 7º O valor do serviço deve ser divulgado de forma clara e acessível aos usuários.

Parágrafo Único. O usuário tem o direito de receber a informação de estimativa da tarifa do serviço, previamente ao embarque no veículo.

Art. 8º É garantido ao consumidor o direito ao cancelamento gratuito do veículo no prazo de até 05 minutos contados da solicitação.

Art. 9º Aplicam-se a esta Lei as normas do Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às relações jurídicas estabelecidas entre os usuários e integrantes do STIRP/DF.

Art. 10. O aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência visual e auditiva, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação de serviço à pessoa com qualquer tipo de deficiência.

Parágrafo Único. Devem ser observadas toda e quaisquer normas aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço (cães-guia).

SEÇÃO III DOS DEVERES

Art. 11. São deveres dos prestadores do STIRP/DF:

I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal;

II - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

III - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;



- IV** - não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;
- V** - comunicar ao órgão gestor, no prazo de trinta dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;
- VI** - apresentar documentos à fiscalização, sempre que exigidos;
- VII** - não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;
- VIII** - descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;
- IX** - não embarcar passageiros sem agendamento prévio, realizado por meio de aplicativo;
- X** - manter sempre o veículo limpo e higienizado, priorizando sistemas de limpeza com pouca utilização de água;
- XI** - não discriminar passageiros ou potencial passageiro, com base em raça, cor, nacionalidade, religião, sexo, deficiência ou idade.

Art. 12. São deveres das Empresas de Operação do STIRP/DF:

- I** - ofertar ao usuário sistema de avaliação do prestador de serviço;
- II** - divulgar ao usuário a avaliação média do prestador de serviço;
- III** - manter atualizados os dados cadastrais;
- IV** - guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação;
- V** - não permitir a operação de veículo não cadastrado;
- VI** - não permitir a prestação do serviço por prestador sem o CAA;
- VII** - possibilitar a utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- VIII** - divulgar previamente aos usuários os custos e tarifas referentes ao serviços;
- IX** - divulgar de forma clara, em seu aplicativo e site, imagens dos motoristas cadastrados; imagens dos veículos aprovado para uso, incluindo as licenças e os números das placas de identificação dos veículos.

Parágrafo único. As empresas de operação devem incluir, no site e no aplicativo móvel, canais de atendimento aos usuários.

**CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 13. A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e operadoras do STIRP/DF, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

- I** - advertência;
- II** - multa:



- a) para o prestador, de R\$ 600,00 a R\$ 2.000,00, por infração;
- b) para a empresa operadora, de R\$ 50.000,00 a R\$ 5.000.000,00, por infração;
- c) a reincidência ensejará multa no dobro do valor da anterior, observado o limite máximo por infração;

III - suspensão, por até 60 dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

IV - cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

§ 1º As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, na forma de regulamento.

§ 2º O valor da multa é atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal.

§ 3º As sanções previstas para os serviços de que trata este Lei aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem de forma clandestina, sem credenciamento, cadastro ou autorização regular.

Art. 14. O Poder Executivo deve dar publicidade às sanções administrativas aplicadas.

CAPÍTULO V DOS DISPOSITIVOS FINAIS

Art. 15. Fica autorizada a cobrança de Preços Públicos por créditos de quilômetros rodados, na forma do regulamento.

Art. 16. O prestador de serviço que operar em carro adaptado e ou com características especiais deve ser previamente capacitado, na forma do regulamento.

Art. 17. Acrescente-se à Lei no 5.323, de 17 de março de 2014, após o art. 25, o seguinte art. 25-B :

"Art. 25-B O veículo executivo deve atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais, no mínimo, às seguintes especificações e equipamentos:

I - idade máxima de: cinco anos para os veículos a gasolina, álcool e bicomcombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV; oito anos para os veículos adaptados, híbridos e elétricos, contados da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV;

II — possuir dimensões mínimas de espaço entre eixos de 2600 mm e



largura mínima de 1750 mm, carroceria tipo sedan ou Sport Utility Vehicle — SUV, ou Station Wagon, com pelo menos 4 portas, ar condicionado, bancos de couro e capacidade máxima de 7 lugares;

III - possuir pintura de cor uniforme preta.

IV - sistema de ar-condicionado;

V - sistema de comunicação ou telefonia móvel;

VI - quatro portas;

VII - taxímetro e aparelhos registradores em modelo aprovado pela unidade gestora;

VIII - licenciamento no Distrito Federal.

§ 1º O veículo, nos locais indicados pela unidade gestora, deve conter:

I - identificação do autorizatário autônomo ou da pessoa jurídica, do motorista auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica;

II - o dístico "proibido fumar";

III - número da autorização;

IV - placa do veículo;

V - tabela de preços por bandeiras, contendo, entre outras informações, o valor de partida, da bandeirada e do quilômetro rodado de cada bandeira.

§ 2º Fica permitida a veiculação de propaganda nas áreas internas e externas dos veículos, com a prévia autorização da unidade gestora, desde que não interfira na programação visual estabelecida em regulamento, obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito."

Art. 18. As receitas obtidas com o pagamento das outorgas e aquisição dos créditos de que trata esta Lei serão destinadas ao cumprimento das metas estabelecidas ou pelo Plano Nacional de Mobilidade Urbana ou pelo Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal — PDTU/DF, em especial serviço de táxi do Distrito Federal.

Art. 19. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias da sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,




Deputada **CELINA LEÃO**


Deputada **SANDRA FARAJ**

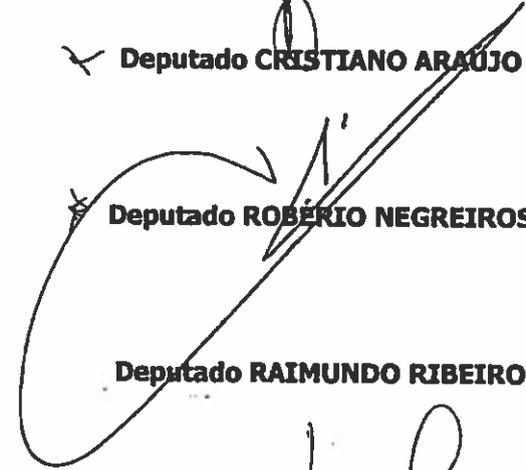

Deputada **TELMA RUFINO**

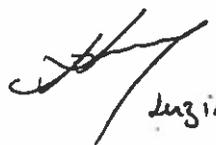

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**

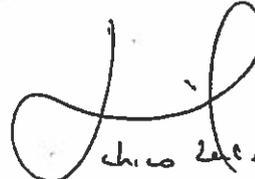

Deputado Prof. **ISRAEL BATISTA**


Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**


Deputado **ROOSEVELT VILELA**

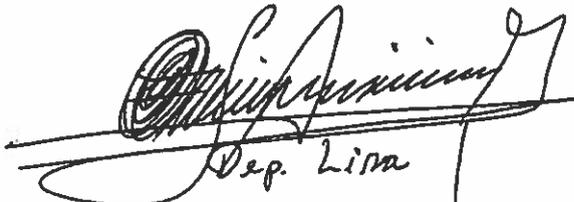

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**


Luiz


Chico


Dep. Lima


Dep. Lima


Dep. Lima

